



TRIPARTIÇÃO DE PODER E CONSTITUCIONALISMO: EXISTE O PODER MODERADOR NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA?

TRIPARTITION OF POWER AND CONSTITUTIONALISM:
IS THERE MODERATING POWER IN THE CONSTITUTION?

Laurinaldo Félix Nascimento¹

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; Poder moderador; Tripartição de Poder.

Keywords: Democratic State of Law; Moderating Power; Tripartition of Power.

1. INTRODUÇÃO

O estudo do princípio da separação dos poderes é afeto também a própria teoria das concepções de formação do Estado, no entanto, este estudo focará seu objeto no Princípio Tripartite dos poderes da República já inscrito no art. 2º da Carta Magna brasileira com a instituição na Constituição dos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Historicamente na continuidade do sistema tripartite o princípio dos poderes harmônicos e independentes acabou por dar origem ao conhecido Sistema de “freios e contrapesos” ou “*Checks and Balances System*”, que foi estabelecido por Montesquieu na sua obra *O Espírito das Leis*, quando afirmou “a experiência eterna mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele; vai até onde encontra limites [...] Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder” (MONTESQUIEU, 1995 p. 118).

Anteriormente em sua obra *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, diferentemente da clássica teoria da separação dos poderes, que divide o poder do Estado em Poder Executivo, Legislativo e Federativo, John Locke leciona que há três poderes que se convertem em dois “a competência do Poder Federativo é a de administrar a segurança e o interesse público externo e competência do Poder Executivo é a da execução das leis internas [...] E embora sejam distintos em si, dificilmente devem ser separados e colocados ao mesmo tempo nas mãos de pessoas distintas” (LOCKE, 1994, p. 171).

¹ Aluno Especial do Doutorado em Educação pela Uninter/PR. Mestrado em Administração Pública pela FGV/RJ. Bacharel em Direito pela Universidade Estácio Recife. E-mail: Ifelixnascimento@hotmail.com



Também, o art. 142 da Constituição Federal, teve recente exegese do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme a recente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 6.457 (ADI 6.457), levada a efeito pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Em voto, o Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal (STF), afastou qualquer possibilidade de uso das Forças Armadas nesta questão de Poder Moderador (STF, 2020):

o emprego das Forças Armadas na garantia dos poderes constitucionais se limita aos casos e procedimentos de intervenção “para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação” e de estado de defesa “para preservar ou prontamente reestabelecer a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional (STF 2020, p. 3)

A decisão final do Ministro Luiz Fux foi no sentido que inexistia no sistema constitucional brasileiro a função de Poder Moderador para a defesa de um Poder sobre os demais, “a Constituição instituiu o pétreo princípio da separação de poderes e seus mecanismos de realização. O conceito de poder moderador, fundado nas teses de Benjamin Constant sobre a *quadripartição* dos poderes, foi adotado apenas na Constituição Imperial outorgada em 1824” (STF, 2020, p. 15).

Com efeito, na atualidade muitos juristas se preocupam com a tradicional tripartição, como explica Martin Hapla (2019, p. 222, traduzido pelo autor) “para o bom funcionamento do Estado é necessário que haja um certo equilíbrio social dentro dele e não apenas institucional. A separação de funções não é implementada com rigor em nenhum lugar, e nem foi no passado”

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É por conclusão, no constitucionalismo moderno, que as relações entre a independência e harmonia institucional no Princípio Tripartite e são muito amplas e conceituais para ajustar cada detalhe do sistema de Poderes do Estado com total equilíbrio.

O Brasil parece passar por esse estágio há alguns anos, , contudo, no funcionamento da democracia importa que haja um relacionamento equânime de todos os poderes e que da sociedade ou até de correntes ideológicas ou jurídicas, não surjam soluções hermenêuticas em tempos de desequilíbrio político, econômico, social ou de saúde, como no caso da pandemia do corona vírus, de ações que visem a derrocada dos equilíbrios de forças entre os poderes da República.

